



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721822/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.708 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ GARCIA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.708 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.721822/2010-81

Relatório

Início meu relatório transcrevendo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

O contribuinte supraidentificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (Cód. 2904) no valor de R\$11.259,30 e Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. 0211) no valor de R\$377,00 decorrente das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul no valor de R\$324,92. Enquadramento Legal: Art. 1º e 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99;

b) Glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$44.760,00 por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; Arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, Arts. 73, 78 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99;

c) Glosa de compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$377,00 por não constar nos sistemas internos e por falta de comprovação do pagamento. Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/95; Arts. 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, Art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

O notificado apresentou impugnação em 18/06/2010 (fl. 2) alegando que os valores foram pagos à ex-esposa conforme decisão judicial. Anexa declaração da ex-esposa e sentença judicial.

O notificado concorda com as infrações das alíneas “a” e “c” que foram transferidas para o processo nº 11080-723.367/2011-30, conforme demonstrativo da folha 139.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública. Os valores pagos devem ser comprovados à autoridade lançadora através de documentos hábeis.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário sem apresentar qualquer fato novo em relação a infração desta notificação e cita, ainda, jurisprudência deste Conselho sobre o tema.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.708 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.721822/2010-81

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Preliminarmente, cabe destacar que o litígio restringe-se a falta de comprovação do pagamento da pensão alimentícia judicial, conforme consta da notificação de lançamento (fl. 6), foi glosado o valor de R\$44.760,00.

O art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda assim dispõe:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (grifei)

De acordo com a legislação transcrita, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação dos pagamentos.

No presente caso, o Termo de Audiência da fl. 19 homologa o acordo entre o impugnante e Myrian Cristina Rocha Garcia que estabelece o pagamento de pensão alimentícia aos filhos no valor de 07 (sete) salários mínimos mensais, a serem depositados na conta-corrente da ex-esposa em conta a ser aberta no Banrisul, Ag. Posto Foro Tristeza.

Portanto, para comprovar o efetivo pagamento da pensão caberia ao contribuinte solicitar que a ex-esposa lhe fornecesse um extrato da conta-corrente na qual depositou a pensão e/ou apresentasse os comprovantes de depósitos emitidos pelo banco.

A simples declaração da ex-esposa não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia. Verifica-se, ainda, que o contribuinte assumiu e deduziu despesas com plano de saúde e instrução dos alimentandos, conforme acordo homologado, e que pagou valores individuais maiores que os acordados judicialmente. No caso, 07 salários mensais correspondem a R\$31.290,00, ou seja, R\$10.430,00 para cada um dos filhos (Marcelo, Fabio e Eduardo).

Cabe observar que o Processo Administrativo Fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que dispõe o que segue:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(..)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Pelos dispositivos legais supracitados, depreende-se que, como regra geral, a contribuinte deve apresentar prova documental concomitantemente à interposição da impugnação. No presente caso, mesmo intimado a fornecer os comprovantes de pagamento da pensão o contribuinte não o faz na fase impugnatória e, portanto, não atende a motivação do lançamento fiscal que foi a falta de comprovação dos pagamentos da pensão alimentícia.

Exposto o anterior, voto no sentido de julgar a impugnação improcedente na parte litigiosa e por manter o crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Esclarecemos, também, que outras decisões administrativas deste Conselho, por mais valiosas que possam ser para o balizamento da jurisprudência administrativa, não tem o condão de vincular o entendimento desse julgador, conforme previsto no artigo 29 do Decreto 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura